



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

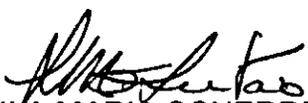
Processo nº. : 13637.000448/99-39
Recurso nº. : 125.311
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : WELLINGTON AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.199

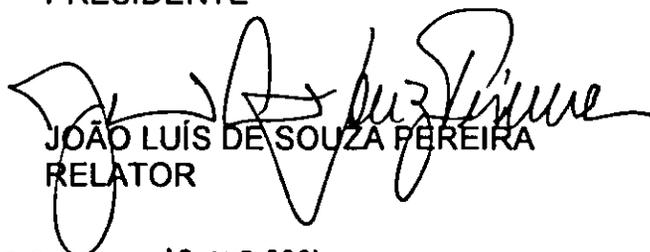
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON AUGUSTO DE ARAUJO PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000448/99-39
Acórdão nº. : 104-18.199
Recurso nº. : 125.311
Recorrente : WELLINGTON AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF e acréscimos legais relativos ao exercício 1997, além da multa por atraso na entrega da declaração, tudo conforme auto de infração de fls. 01/05.

Às fls. 07/09, o sujeito passivo apresenta sua impugnação requerendo o afastamento da exigência tendo em vista que: (a) apresentou declaração retificadora alterando o formulário original e (b) deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea da infração.

Analisando os termos da impugnação e demais elementos dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG proferiu a decisão de fls. 61/64, através da qual manteve parcialmente a exigência, para que fosse aplicada a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

Irresignado quanto à decisão recorrida, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 69/71, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000448/99-39
Acórdão nº. : 104-18.199

Processado regularmente em primeira instância e devidamente instruído com a prova do depósito recursal no valor de R\$ 2.218,32 (fls. 72) , o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000448/99-39
Acórdão nº. : 104-18.199

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, é preciso dizer que descabe a argumentação do recorrente no sentido de que a declaração retificadora, que também importou em alteração de formulário, deva ser aceita e/ou que foi fruto de equívoco por ele cometido.

De acordo com as normas em vigor, a retificação de declaração somente terá cabimento havendo comprovado erro do contribuinte no preenchimento da declaração original. Mas, ainda que se dê conotação ampla ao que se possa entender por erro, o fato é que a alteração de formulário não caracteriza erro, sendo tão somente uma medida de conveniência do contribuinte.

Por outro lado, percebe-se do lançamento a cobrança cumulativa da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração, ambas considerando a mesma base de cálculo. Este fato caracteriza uma superposição de penalidades não autorizada. Se o contribuinte se encontra sob procedimento de ofício e deste procedimento resultar a exigência de crédito tributário, a multa aplicável é tão somente a multa de ofício, devendo ser totalmente afastada a multa por atraso na entrega de declaração.

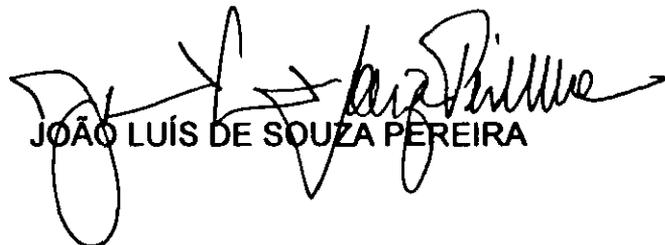


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000448/99-39
Acórdão nº. : 104-18.199

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA